



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00676/2023-42 (Recursos Internos)

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Recorrentes 1: Abraão Moises Queiroz Matalon e Outros

Advogada: Rachel Siza Tribuzy – OAB/AM nº 6863

Recorrido 1: Ministério Público do Estado do Amazonas

Recorrente 2: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas

Advogados: Luciano de Almeida Souza Coelho – OAB/AM nº 9919; Michelle Nascimento Tachy Coelho – OAB/AM nº 9918

Recorrido 2: Ministério Público do Estado do Amazonas

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSOS INTERNOS. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE *ERROR IN PROCEDENDO*. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE PROCESSO DE PRODUÇÃO NORMATIVA EM CURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Tratam-se de Recursos Internos interpostos pela parte Autora (Abraão Moises Queiroz Matalon e outros) e terceira interessada (SINDSEMP/AM) contra decisão monocrática proferida por esta Relatora, em suma revisitando teses abordadas nas peças inaugurais, sem descortinar qualquer fato novo ou capaz de ilidir as conclusões do *decisum* impugnado.

2. Versa o presente PCA, originariamente, sobre requerimento formulado por Agentes Técnico-Jurídicos do MPAM, apontando uma série de supostas irregularidades praticadas no bojo do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) nº 09.2023.00000289-5, cujo objeto originário versava sobre anteprojeto de lei visando a reestruturação administrativa do quadro de servidores.

3. Ausência de *error in procedendo*: decisão monocrática proferida com



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

supedâneo no art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP¹, diante do reconhecimento da perda parcial superveniente do objeto, haja vista a cisão do procedimento questionado na inicial (PGA 09.2023.0000289-5), de sorte que instaurado novo procedimento administrativo (PGA n. 09.2023.00001005-1) visando debater minuta de projeto de lei, ora em tramitação no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça do MPAM.

4. Outrossim, nos moldes do permissivo do art. 356, inciso I, do CPC² c/c art. 165, do RICNMP³, julgada parcialmente procedente a pretensão externada, a fim de que seja assegurada a participação efetiva da entidade representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas (SINDSEMP/AM) nos autos dos procedimentos administrativos em que seja interessado direto, no caso concreto especificamente no PGA 09.2023.00001005-1, concedendo-lhe acesso aos autos e possibilitando sua manifestação tempestiva, sustentação oral por ocasião do julgamento, e recursos próprios, tudo com as devidas intimações. Inexistência de prejuízo.

5. Não compete a este Egrégio Conselho Nacional o exercício de controle administrativo prévio em relação ao processo de produção normativa em discussão no âmbito dos colegiados internos dos ramos e unidades dos Ministérios Públicos, sob pena de violação à autonomia administrativa da Instituição ministerial e poder de autogestão. Inteligência do Enunciado CNMP 09/2016⁴.

6. *In casu*, não se vislumbra qualquer relação de complementaridade entre os PGA's nºs 09.2023.00000289-5 e 09.2023.00001005-1, instaurados para tratar de objetos distintos, não resultando qualquer prejuízo aos ocupantes dos cargos de Agente Técnico-Jurídico do MPAM, uma vez que, repisa-se, ainda em curso o processo de deliberação *interna corporis* da minuta de projeto de lei de reestruturação administrativa, no qual assegurado o direito de participação efetiva da entidade sindical recorrente.

7. Recursos Internos conhecidos e desprovidos.

¹ Art. 43. Compete ao Relator:

IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:

[...]

b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 9 de maio de 2017) (grifei)

² Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

³ Art. 165. Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁴ “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade”.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

1. Trata-se, primeiramente, de recurso interno interposto pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas (SINDSEMP-AM), terceiro interessado, em face da decisão monocrática proferida às fls. 469/492, arguindo, preliminarmente, suposta “*nulidade*” do *decisum*, uma vez que, na concepção da parte Recorrente, teria havido “*error in procedendo*” no seguinte aspecto:

“[...] No presente caso, veja que, tanto os Autores quanto o SINDSEMP/AM requereram participação da entidade sindical em todos os atos e procedimentos administrativos de interesse dos servidores, com direito ao acesso às informações e manifestação, não havendo razão clara na decisão monocrática da atual Conselheira Relatora que fundamente a determinação de acesso do SINDSEMP/AM “especificamente” ao Procedimento de Gestão Administrativa 09.202300001005-1, que trata da criação de 120 cargos comissionados, restringindo de forma arbitrária a atuação do SINDSEMP/AM sem levar a conhecimento do Plenário requerimento tão delicado”.

2. Lado outro, após revisitar teses suscitadas no *iter* processual e expor fatos supervenientes, articula o Recorrente o desacerto, em tese, da decisão recorrida, porquanto, segundo alega (cf. fl. 521):

“[...] Ocorre que, de forma equivocada, entendeu por decidir monocraticamente, sem remeter a questão residual pendente ao Plenário. Isso porque a I. Relatora entende que não cabe a análise do PGA 09.2023.00001005-1 por entender que se trata de proposição normativa em curso de formação, fator que não justifica a perda total do objeto e remessa do feito ao arquivo sem a devida análise do Plenário, órgão competente para o julgamento do feito.” (cf. fl. 521)

3. Na sequência, renovando argumentações tecidas no curso do procedimento, aduz o recorrente que (fl. 527):

“[...] Vejam I. Conselheiros, a gestão do MP/AM ostenta possuir orçamento para contratação de 120 (cento e vinte) cargos comissionados para exercer função similar à dos ATJ’s e, no momento que é pressionado por este Conselho Nacional a agir nos estrito termo da legalidade, priorizando a contratação de cargos efetivos vagos, se apoia em teses de dotação orçamentária, o que só demonstra de forma mais evidente a má gestão dos recursos do MP/AM ao priorizar a contratação de 120 cargos comissionados a inclusão no edital de pouco mais de 05 cargos efetivos, fator que merece o devido controle deste Conselho Nacional, nos termos do art. 2º, inciso II do RICNMP, bem como do próprio Enunciado nº 09, de 12 de Abril de 2016, mencionado pela própria Gestão do MP/AM em seu Recurso Interno. Afinal, no enunciado supra, de fato, se impede a revisão do CNMP de ato do Procurador-Geral no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, desde que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade.

Neste caso, como os atos da Gestão Administrativa estão eivados de ilegalidade e demonstrada a clara desproporcionalidade das decisões advindas da atual gestão, não restam dúvidas que ao Conselho Nacional do Ministério Público cabe a devida revisão de todos esses atos administrativos, determinando sua desconstituição, por clara ilegalidade.

Assim, por tudo acima exposto e, no esforço para não adentrar profundamente ao mérito das irregularidades apontadas, requer que este I. órgão analise todas as ilegalidades e, identificados fortes indícios de prejuízo ao Erário, **que se promova a desconstituição de qualquer projeto de lei que vise extinguir ou esvaziar cargos efetivos em total desconformidade com o ordenamento jurídico.**” (grifei)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Assim sendo, pediu o SINDSEMP que “[...] *seja recebido o presente Recurso Interno, com o efeito suspensivo previsto no RICNMP, de forma que mantenham as decisões liminares anteriormente deferidas até o efetivo deslinde da demanda*” (cf. fl. 527).

5. Ao final, requereu (cf. fls. 527/528):

“[...]”

a. Sejam acolhidas as preliminares apontadas, de forma a ser revogada a decisão monocrática de arquivamento do feito, bem como seja feita a remessa dos autos ao Plenário, para análise dos objetos remanescentes;

b. Seja concedido prazo para apresentação de contrarrazões ao Recurso Interno apresentado pelo MP/AM, tendo em vista a revogação da última decisão monocrática de arquivamento;

c. No mérito, julgando procedente o presente Recurso, requer que este I. órgão colegiado fiscalizador determine que o MP/AM cumpra o seu dever constitucional e legal, permitindo definitivamente a atuação do SINDSEMP-AM em todos os atos e procedimentos administrativos para se manifestar no interesse de seus sindicalizados ou, se assim entender, declarar nulo qualquer ato que tenha sido feito, no decorrer desses processos de reestruturação administrativa, sem a permissão de atuação do SINDSEMP/AM, nos termos requeridos na exordial.

d. No mérito, requer também, a análise de todas as ilegalidades apontadas e, identificados fortes indícios de prejuízo e claro ato atentatório ao concurso público, requer que se promova a desconstituição dos atos da Administração Superior e do Procurador-Geral de Justiça, **a desconstituição de qualquer projeto de lei que vise extinguir ou mesmo esvaziar as funções dos Agentes Técnicos-Jurídicos, até o mérito da presente denúncia, tudo em conformidade com objeto da demanda remanescente, requerido na exordial.**

Por fim, reitera que seja determinado o saneamento das irregularidades apontadas, determinado a participação do Sindicato nas demandas de interesse dos Servidores do Ministério Público e, ao final, identificados os atos administrativos irregulares, requer que seja declarada a nulidade dos mesmos.” (grifei)

6. Posteriormente, em 09 de abril de 2024, acostado recurso interno interposto pelos Agentes Técnico-jurídicos (servidores efetivos do MPAM), também voltado contra a mencionada decisão unipessoal, pleiteando, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso sob a seguinte assertiva (fls. 611/612):

“[...]”

De acordo com o que será exposto no decorrer da peça recursal, a decisão ora recorrida foi baseada em uma premissa inexistente, ao entender que o Recorrido efetivou o desmembramento das matérias controversas do PGA n.º 09.2023.00000289-5 e as distribuiu como um novo processo o PGA n.º 09.2023.00001005-1, na data de 01/12/2023.

Na verdade, tratam-se de processos distintos e com relação de complementaridade entre si, cuidando-se de uma reforma fracionada em duas partes, contudo, com o mesmo objetivo narrado na inicial: alterar a tabela de vencimentos dos Agentes Técnico-Jurídicos, diminuindo drasticamente a remuneração da carreira, bem como tornar tal cargo efetivo uma carreira em extinção, após a alteração de suas atribuições (objeto do PGA n.º 09.2023.00000289- 5), substituindo tais servidores efetivos (os únicos com exigência de nível superior em direito de todo quadro do MPAM) por 120 servidores comissionados, com a proposta de criação no PGA n.º 09.2023.00001005-1, além da extinção de fato da carreira de Agente Técnico-Jurídico, que se encontra em estágio avançado, seja pelo aumento significativo e cada vez maior de residentes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

jurídicos nas Promotorias de Justiça de Entrância Final (órgãos de execução da Capital), seja pela ausência, há mais de 10 (dez) anos consecutivos, de concurso público para o cargo efetivo de Agente Técnico-Jurídico (mesmo havendo vagas desocupadas), seja pela substituição dos Agentes Técnico-Jurídicos das Promotorias de Entrância Inicial (órgãos de execução do Interior do Estado do Amazonas) e dos órgãos da Administração Superior do MPAM por detentores de cargos de assessoria jurídica de livre nomeação e exoneração, a que se soma o crescimento de servidores cedidos de outros órgãos para a atuação no Ministério Público do Estado do Amazonas.

Como será tratado abaixo, o objeto do PGA n.º 09.2023.00000289-5 foi retirado de pauta do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, pelo Recorrido, e até a presente data, não apresentado em outro feito, sendo que o PGA n.º 09.2023.00001005-1, voltou a tramitar com a segunda parte da reforma e eivado de ilegalidades formais e procedimentais.”

7. No mérito, aventam os Recorrentes que não teria ocorrido a perda superveniente do objeto, haja vista a “ausência de desmembramento do PGA n. 09.2023.0000289-5 e inexistência de conexão entre os temas propostos e o novo projeto de reestruturação – PGA n. 09.2023.00001005-1”. Nas suas palavras (fl. 618):

“[...] Assim, verifica-se que a atual julgadora foi induzida em erro, a partir do momento em que entendeu que o PGJ efetivou o desmembramento da das matérias controversas do PGA n.º 09.2023.00000289-5 e as distribuiu como um novo processo o PGA n.º 09.2023.00001005-1, na data de 01/12/2023 (ponto 34).

Dessarte, destaque-se que, divergindo do exposto nas razões da decisão proferida, o objeto do PCA, como bem consta no relatório da decisum, não se limitou ao pedido de desmembramento do PGA n. 09.2023.0000289-5, ou da urgência na aprovação da revisão anual dos servidores efetivos.

Na verdade, de uma minuciosa leitura da exordial, verifica-se que o desmembramento foi requerido em razão da confusão das matérias que tramitam em conjunto, bem como da tentativa da atual gestão do Ministério Público do Estado do Amazonas de adotar medidas inconstitucionais, ilegais e até imorais, para a reestruturação da carreira, sem nem sequer apresentar de forma coerente, os impactos causados à instituição e ainda, tolhendo o Sindicato dos servidores de participar de forma ativa das discussões e eliminar as ilegalidades que visam a atingir tão somente o único cargo técnico-jurídico das carreiras de apoio da Instituição, que atualmente realiza trabalho técnico de assessoramento das Promotorias de Justiça da Capital.”

8. Nesse contexto, pugnam os Recorrentes pelo conhecimento e provimento da irresignação, via de consequência formulando os pedidos consignados às fls. 623/624, a saber:

“[...]”

1. Revogar a decisão que determinou o arquivamento do feito (em virtude da alegada perda parcial superveniente do objeto do presente PCA, com a extinção parcial do feito sem resolução do mérito), de modo que o processo volte a tramitar, para que seja enfrentada o mérito da demanda em sua integralidade.

2. Subsidiariamente, caso Vossas Excelências entendam que o feito já está apto ao julgamento de mérito, pugna pela reforma da decisão, para julgar totalmente procedente o presente PCA, nos termos pleiteados na inicial, com a confirmação de todas as liminares deferidas no feito.

2.1 Que sejam declarados nulos todos os atos que resultarem em prejuízo aos servidores efetivos do cargo de Agente Técnico-Jurídico, presentes nos PGAs 09.2023.0000289-5 e 09.2023.00001005-1, que forem produzidos sem o exercício do contraditório e ampla defesa dos diretamente prejudicados;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.2 Que seja determinado ao Recorrido, atual Procurador-Geral de Justiça, que respeite as regras processuais/procedimentais, bem como conceda amplo e irrestrito direito de representação e efetiva participação dos servidores pessoalmente e/ou representados por sua entidade sindical, em todos os processos de interesse dos servidores, além de fixar prazo razoável aos advogados que pleitearem a sustentação oral nas sessões do Colégio de Procuradores ou outro órgão decisório do MPAM;

2.3 Seja assegurada, pelo recorrido, a participação do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Amazonas desde a origem, inclusive em processos administrativos e composição em Grupos de Trabalho, especialmente na revisão dos sistemas retirados da então relatorados autos do PGM.09.2023.0000289-5;

2.4 Que seja determinado ao Recorrido que junte aos autos o espelho da distribuição inicial e da redistribuição, bem como de toda a movimentação processual dos PGAs 09.2023.0000289-5 e 09.2023.00001005-1, além de que junte ou disponibilize aos interessados os espelhos de distribuição de todos os processos em tramitação e que forem distribuídos, tratando de matérias de interesse dos servidores;

3. Finalmente, pugna para que seja determinado ao Recorrido que se abstenha de fracionar, em mais de um processo, os objetos de questões prejudiciais aos servidores, em especial, quando houver clara relação de complementaridade entre os diferentes processos, uma vez que tal questão foge do juízo de conveniência e oportunidade administrativo e acaba por prejudicar expressivamente o direito ao contraditório e ampla defesa dos interessados, além de dificultar a discussão da matéria em sua integralidade em âmbito institucional.”

9. Às fls. 625/630 proferi decisão indeferindo o efeito suspensivo postulado pelos Recorrentes, determinando a intimação do MPAM para, querendo, oferecer resposta aos recursos em apreço.

10. Nesse compasso, o *Parquet* amazonense apresentou as contrarrazões de fls. 635/647, refutando as arguições suscitadas pelos Recorrentes, aduzindo, inicialmente, que (fl. 639):

[...]

Ora, fica demonstrado pela literalidade do enunciado do dispositivo da decisão monocrática que em nenhum momento houve o arquivamento do PCA. Foi determinada apenas a extinção parcial do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que não subsiste controle a ser exercido sobre um objeto que foi retirado da proposta e não está em deliberação no Colégio de Procuradores do MP/AM. Não é possível realizar controle administrativo de uma questão que foi excluída do âmbito jurídico, uma vez que a proposta retirada é incapaz de lesar interesses.

[...]

Observa-se, portanto, que a decisão monocrática questionada não resolveu o mérito do Procedimento de Controle Administrativo em questão. Ela se limitou a reconhecer a perda parcial do objeto inicialmente apresentado, revogando os termos da liminar anterior apenas em relação às determinações que julgou incompatíveis com o ordenamento jurídico, mas preservando os demais efeitos da liminar concedida, no que diz respeito ao direito de participação do sindicato.

Ainda, baseando-se em uma premissa equivocada, o sindicato concluiu que a Exma. Relatora, além de ter determinado um suposto arquivamento do feito de forma ilegal, teria decidido de maneira restritiva e equivocada os pleitos requeridos, limitando, por decisão monocrática, a atuação do SINDSEMP/AM somente ao PGA nº 09.2023.00001005-1, pleiteando, assim, pela declaração da nulidade da decisão monocrática, com a consequente concessão de participação do SINDSEMP/AM em todos os atos e procedimentos administrativos de interesse dos servidores.

Neste sentido, assim como já foi demonstrado quanto à falsa conclusão de que houve o arquivamento integral dos autos, também não há embasamento concreto na



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

interpretação de que a decisão recorrida limitou a atuação do SINDSEMP/AM apenas ao PGA nº 09.2023.00001005-1.

Assim, é possível verificar na transcrição já apresentada que a Exma. Relatora, ao preservar parcialmente os termos da liminar anteriormente deferida, determinou que fosse assegurada a participação efetiva do sindicato “(...) nos autos dos procedimentos administrativos em que seja interessado direto, especificamente no caso do PGA 09.2023.00001005-1, (...)”.

Portanto, está claro que a decisão mencionada assegura a participação da entidade de classe nos procedimentos administrativos onde sejam discutidas as matérias de seu interesse direto. A referência específica ao PGA 09.2023.00001005-1 foi feita unicamente porque este é o procedimento atualmente em questão no caso concreto, não havendo que se falar em suposta limitação do direito de participação do sindicato nos demais procedimentos que possam ser de seu interesse.

11. Lado outro, reiterou o MPAM que vem cumprindo de forma rigorosa as determinações deste Egrégio Conselho no sentido de permitir a participação do SINDSEMP/AM nos procedimentos administrativos que discutem as matérias de interesse dos seus associados, ressaltando, no caso específico, que “[...] em deferência ao determinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, após o encaminhamento do PGA nº 09.2023.00001005-1 ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Amazonas, a Exma. Procuradora de Justiça, Dra. Neyde Regina Demosthenes Trindade, relatora do procedimento em apreciação no CPJ, determinou, no dia 1º de abril de 2024, o encaminhamento dos autos ao SINDSEMP-AM para ciência e manifestação”.

12. Na sequência, o PGJ-MPAM sustentou a ausência de equívoco na premissa que fundamentou o arquivamento parcial do presente PCA, visto que, efetivamente, ocorreu o desmembramento das matérias controvertidas no PGA nº 09.2023.00000289-5, que passou a subsistir apenas em relação ao tema da “revisão geral anual da remuneração dos servidores e à reposição das perdas inflacionárias do ano de 2022, com data-base em 2023”, sendo instaurado o novo PGA nº 09.2023.00001005-1, que tem por objeto “Estudos acerca da criação de cargos comissionados para exercer a função de assessoramento jurídico nas Promotorias de Justiça de Entrância Final”.

13. Nessa senda, esclarece a Instituição ministerial requerida que (fl. 643):

“[...]”

Ora, se os objetos removidos da proposta eram a causa da insatisfação desses servidores, não faz sentido que se frustrem com tal retirada, pois ela atendeu às intenções pleiteadas perante o Conselho Nacional do Ministério Público. Portanto, a referida contrariedade só se justifica quando a atuação dos Agentes Técnico-Jurídicos (ATJ's) é analisada não com base no interesse da resolução da questão encaminhada ao CNMP, mas sim pelo interesse em paralisar a atuação administrativa do MP/AM. Deste modo, agem contra o interesse público e a autonomia do Ministério Público Estadual, que tem a prerrogativa de organizar sua estrutura conforme as necessidades identificadas por sua administração.

Ademais, é desprovida de mérito a alegação de que a retirada da proposta para modificação do objeto inicial e sua posterior devolução, apenas para apreciação da questão referente à recomposição inflacionária de remuneração de todos os servidores desta casa, estaria eivada de ilegalidade na tramitação processual. Isso se deve ao fato de ser uma prerrogativa do cargo de Procurador-Geral de Justiça encaminhar a proposta nos termos que, a seu critério, melhor se adequem ao interesse público.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não cabe ao sindicato ou aos servidores decidir o que deve ou não constar ou ser retirado da proposta apresentada pelo PGJ. Fazer isso implicaria em transferir suas prerrogativas a uma entidade externa, configurando uma flagrante violação à repartição das competências ministeriais previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional e na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Desta forma, é importante destacar que o Conselho Nacional do Ministério Público determinou a participação e a manifestação do sindicato durante a deliberação das matérias de seu interesse no âmbito do Colégio de Procuradores, facultando, inclusive, a possibilidade de realização de sustentação oral. Contudo, essa concessão não implica que as propostas a serem encaminhadas ao, ou retiradas do Colégio, devam passar pelo crivo e pela aprovação do sindicato, o que retiraria do Procurador-Geral de Justiça o poder e a legitimidade para encaminhar suas propostas. Estas, em última análise, estariam dependentes do parecer da entidade classista, uma interpretação que não se alinha com o posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público nem com o ordenamento jurídico.

Assim, uma vez que os objetos inicialmente questionados no PGA 09.2023.00000289-5 foram retirados da proposta e, nas palavras dos próprios Agentes Técnico-Jurídicos, “*não voltaram à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça – MPAM*”, não há equívoco no fundamento que resultou na perda parcial do objeto do PCA nº 1.000676/2023-42. Não existe controle a ser exercido sobre um objeto que já foi removido da proposta, haja vista que uma proposta retirada não é capaz de afetar qualquer bem jurídico protegido pelo ordenamento.”

14. Além disso, questiona o recorrido a admissibilidade de participação do Sindicato de Servidores nos Grupos de Trabalho instaurados pelo Ministério Público amazonense, à míngua de previsão normativa, afirmando, no particular, que “[...] *a participação nesses grupos é restrita aos servidores e membros que integram a instituição e que foram especificamente designados para as tarefas atribuídas ao grupo*”, a não ser que haja um convite pela Administração Superior, observados os critérios de conveniência e oportunidade, não havendo qualquer infringência à decisão liminar proferida no bojo deste PCA.

15. Diante disso, pugnou o MPAM pelo não provimento dos recursos em tela.

16. Por fim, instado a se manifestar, o PGJ-MPAM informou às fls. 665/669 que o Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2023.00001005-1, em tramitação no Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, “[...] *encontra-se, desde 18.09.2024, concluso à Exma. Sra. Relatora Dra. Neyde Regina Demosthenes Trindade*”.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei (Relatora):

17. Inicialmente, em juízo de prelibação, verifico que os requisitos de admissibilidade



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

recursal foram devidamente preenchidos.

18. Cabível os recursos, por terem sido interpostos em face de decisão monocrática prolatada por esta Relatora, nos termos do art. 153⁵ do RICNMP. Atendido também o critério da legitimidade.

19. O interesse recursal também resta configurado, pois os Recorrentes se sentem prejudicados com a decisão recorrida e almejam provimento do Recurso para acolhimento da sua pretensão inicial.

20. Quanto à tempestividade, conheço do Recurso Interno, eis que interpostos no quinquídio temporal previsto no artigo 154 do Regimento Interno do CNMP⁶.

21. Todavia, no mérito, sob qualquer ângulo que se vislumbre a questão, as pretensões veiculadas não merecem acolhida.

22. *In casu*, os recursos impugnaram o conteúdo da decisão proferida por esta Relatora às fls. 469/492. Eis a ementa do *decisum*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA MPAM Nº 09.2023.00000289-5. ANTEPROJETO DE LEI VISANDO A REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE SERVIDORES. DESMEMBRAMENTO DO ALUDIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA PARCIAL SUPERVENIENTE DO OBJETO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA ENTIDADE SINDICAL NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DIRETO DA CATEGORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PCA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado mediante requerimento formulado por Agentes Técnico-Jurídicos do MPAM, apontando uma série de supostas irregularidades praticadas no bojo do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA) nº 09.2023.00000289-5, cujo objeto originário versava sobre anteprojeto de lei visando a reestruturação administrativa do quadro de servidores.

2. *In casu*, desmembrado o PGA n. 09.2023.0000289-5, e alcançado seu objeto com a aprovação pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça da proposta de revisão anual da remuneração dos servidores, de sorte que instaurado novo procedimento administrativo (PGA n. 09.2023.00001005-1) visando debater a proposição de reestruturação administrativa do quadro de servidores, ora com a tramitação suspensa no âmbito do Colégio de Procuradores do MPAM.

3. Não compete a este Conselho Nacional o exercício de controle administrativo prévio em relação ao processo de produção normativa em discussão no âmbito dos colegiados internos dos ramos e unidades dos Ministérios Públicos, sob pena de violação à autonomia administrativa da Instituição ministerial. Inteligência do Enunciado CNMP 09/2016.

⁵ Art. 153 Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

⁶ Art. 154 O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Reconhecimento da perda parcial superveniente do objeto do presente PCA, com a extinção parcial do feito sem resolução do mérito. Arquivamento, nos termos do comando emergente do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do RICNMP.

5. Lado outro, impende assegurar a participação efetiva da entidade representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas (SINDSEMP/AM) nos autos dos procedimentos administrativos em que seja interessado direto, no caso concreto especificamente no PGA 09.2023.00001005-1. Aplicação, por analogia, dos arts. 6º e 213, da Constituição do Estado do Amazonas. Parcial procedência do PCA.

23. Com efeito, nos inconformismos em comento, os Recorrentes voltam a insistir no pleito, de todo inapropriado, de controle prévio de constitucionalidade de proposição (minuta de projeto de lei), atualmente em discussão no Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do MPAM, ou seja, tratando-se de normativa em curso de formação que sequer chegou a ser deliberada e aprovada.

24. Nesse ponto, observa-se que o recorrente terceiro interessado (SINDSEMP-AM) requer expressamente na sua peça recursal “[...] a **desconstituição de qualquer projeto de lei que vise extinguir ou mesmo esvaziar as funções dos Agentes Técnicos-Jurídicos, até o mérito da presente denúncia, tudo em conformidade com objeto da demanda remanescente, requerido na exordial**” (grifei). No mesmo sentido, a parte Autora pleiteia, em sede recursal, que “... sejam declarados nulos todos os atos que resultarem em prejuízo aos servidores efetivos do cargo de Agente Técnico-Jurídico, presentes nos PGAs 09.2023.0000289-5 e 09.2023.00001005-1, que forem produzidos sem o exercício do contraditório e ampla defesa dos diretamente prejudicados”, ambos realizando um exercício futurístico de eventos que não chegaram a acontecer, apenas baseados em deduções e conjecturas acerca de proposta normativa que se encontra em debate no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça.

25. A esse respeito, em razão da pertinência e visando espancar qualquer argumento em sentido oposto, transcrevo excerto da decisão impugnada, que lança uma pá de cal sobre o ponto de irresignação (vide fls. 486/487):

[...]

34. Nessa senda, colhe-se dos autos que, com o desmembramento do Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2023.00000289-5, foi instaurado, em 01/12/2023, perante o Colégio de Procuradores, o Procedimento de Gestão Administrativa n. 09.2023.00001005-1, distribuído à relatoria da Procuradora de Justiça Neyde Regina Demóstenes Trindade, com o assunto “Anteprojeto de lei que altera a Lei Estadual nº 4.606, de 05/06/2018, que estabelece alterações no quadro de pessoal dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, bem como a Lei Estadual nº 6.211, de 03/03/2023, que estabelece alterações na tabela de vencimentos dos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, e dá outras providências”, (cf. termo de fl. 319).

35. Na sequência, em 19 de dezembro de 2023, a citada Procuradora de Justiça do MPAM determinou a suspensão do PGA n. 09.2023.00001005-1, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Controle (cf. fls. 345/348).

36. Assim, forçoso reconhecer a perda parcial superveniente do objeto deste PCA, haja vista que, com o desmembramento do PGA n. 09.2023.00000289-5, impugnado na inicial, que resultou na aprovação de projeto de lei visando exclusivamente a revisão geral anual da remuneração dos servidores, os demais tópicos de irresignação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

relativos à reestruturação administrativa do quadro de servidores passaram a integrar o objeto do PGA n. 09.2023.00001005-1, que se encontra em fase embrionária de deliberação perante o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do MPAM.

37. Por conseguinte, **entendo que não cabe a este Egrégio Conselho Nacional exercer controle preventivo de proposição normativa em curso de formação, sob pena de incursão indevida na autonomia administrativa do Ministério Público, uma vez que compete originariamente ao Colégio de Procuradores daquela Instituição debater a proposta de reestruturação administrativa do quadro de servidores**, nos termos do comando emergente do art. 33, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Ministério Público amazonense, *in verbis*:

Art. 33 - Ao Colégio de Procuradores de Justiça compete:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - deliberar sobre as questões de interesse do Ministério Público, propostas por qualquer de seus integrantes, ou pelo Procurador-Geral de Justiça;

38. Nesse compasso, o Enunciado 09/2016 desta Corte Administrativa preceitua que: “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade” (grifei)

26. Portanto, a toda evidência, uma vez que o pedido delimitado na inicial se ateve ao Procedimento de Gestão Administrativa n. **09.2023.00000289-5**, decorre que, com seu posterior desmembramento, para dispor exclusivamente de anteprojeto de lei visando tratar da revisão geral anual da remuneração dos servidores, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto, à luz do princípio da demanda ou vinculação ao pedido previsto no art. 141, do CPC, aplicável neste procedimento de controle administrativo por força do art. 165, do RICNMP⁷.

27. Assim, revela-se descabido ampliar o objeto da cognição inicial, a fim de abarcar minuta de proposição contida no novo Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2023.00001005-1, que tem por objeto “[...] a análise de Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 4.606/2018 – que estabelece alterações no quadro de pessoal dos servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas -, a Lei Estadual nº 6.211/2023 – que estabelece alterações na tabela de vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas-e dá outras providências” (cf. fl. 648), e que se encontra ainda em tramitação no Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça sob a relatoria da Procuradora de Justiça Neyde Regina Demosthenes Trindade, consoante informado recentemente pelo MPAM (cf. fl. 669).

28. Destarte, repisa-se, não se mostra admissível exercer um controle preliminar acerca da minuta de um projeto de lei apresentado pelo Procurador-Geral de Justiça perante o órgão de cúpula

⁷ Art. 165. Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

deliberativo, sob pena de indevida intromissão na autonomia institucional e no poder de autogestão do *Parquet* amazonense, conforme inteligência do Enunciado CNMP 09/2016, *in verbis*:

“Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade”.

29. Nesse diapasão, em situação análoga, o Eminentíssimo Conselheiro Fernando da Silva Comin, mediante decisão monocrática, assim entendeu:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 1.01047/2024-66
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN
REQUERENTES: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP; FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS – FENAMP; SINDICATO DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEMP-MA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
DECISÃO
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. APRESENTAÇÃO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE PROJETO DE LEI RELATIVO AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MPMA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CNMP PARA INTERFERIR NO PROCESSO LEGIFERANTE ESTADUAL EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS EM FORMAÇÃO. PRECEDENTE DO STE. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. ART. 43, IX, “B”, DO RICNMP. (...) **Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei n. 417/2024 encontra-se em regular tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, assim como que este CNMP não possui competência para interferir no processo legiferante, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 43, inciso IX, “c”, do RICNMP1.** Brasília, 30 de setembro de 2024. (grifei)

30. De outro giro, cumpre frisar que, no bojo da decisão recorrida, restou ratificada, em parte, a liminar de fls. 1442/1463, sendo julgada parcialmente procedente a pretensão externada, a fim “[...] *de que seja assegurada a participação efetiva da entidade representativa dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas (SINDSEMP/AM) nos autos dos procedimentos administrativos em que seja interessado direto, no caso concreto especificamente no PGA 09.2023.00001005-1, concedendo-lhe acesso aos autos e possibilitando sua manifestação tempestiva, sustentação oral por ocasião do julgamento, e recursos próprios, tudo com as devidas intimações*”.

31. De ver-se que ficou garantida a participação do SINDSEMP/AM nos “[...] *autos dos procedimentos administrativos em que seja interessado direto*”, apenas sendo especificado no caso concreto o PGA que se encontra em discussão atualmente, não afastando, por corolário lógico, seu direito de intervir em outros eventuais procedimentos, excluídos, à obviedade, grupos de trabalho, instaurados por critérios de conveniência e oportunidade da Administração Superior do MP, a não ser que seja formulado convite a tais entidades.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

32. Por certo, o MPAM vem garantindo a participação da entidade sindical no procedimento específico e atual de seu interesse (PGA 09.2023.00001005-1), conforme demonstra o espelho de acompanhamento processual acostado à fl. 660, bem como a Instituição requerida não apresentou qualquer contrariedade neste aspecto, o que possibilitou o julgamento parcial antecipado do mérito, nos moldes do permissivo do art. 356, inciso I, do CPC⁸ c/c art. 165, do RICNMP⁹, afastando eventual alegação de *error in procedendo*, uma vez não havendo qualquer prejuízo dos recorrentes.

33. De mais a mais, consoante bem esclareceu a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas (fls. 644/645), não se vislumbra qualquer relação de complementaridade entre os PGA's nºs 09.2023.00000289-5 e 09.2023.00001005-1, instaurados para tratar de objetos distintos, não advindo, por ora, qualquer prejuízo aos ocupantes dos cargos de Agente Técnico-Jurídico. Senão veja-se (fls. 644/645):

[...]

Neste sentido, cumpre indicar que tal alegação não encontra fundamento no PGA nº 09.2023.00000289-5, **que não trata da extinção do cargo de Agente Técnico-jurídico**, nem no Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2023.00001005-1 (gerado a partir do Processo SEI nº 2022.020554), também do MP/AM. Este último aborda a criação de cargos comissionados **não com o objetivo de substituir servidores efetivos por comissionados, mas sim de incorporar servidores em comissão ao quadro da instituição.**

[...]

Assim, considerando os fundamentos apresentados no Processo Interno SEI nº 2022.020554, fica evidente que o objetivo do procedimento é a criação de cargos comissionados para fortalecer a estrutura do Ministério Público do Estado do Amazonas. **Isso não visa substituir os cargos efetivos por comissionados, mas sim complementar a estrutura de pessoal das Promotorias de Justiça da Capital, já que atualmente apenas os Promotores de Justiça das unidades do interior possuem assessores. Tal distinção afeta a uniformidade estrutural dos órgãos de execução desta instituição.**

Outrossim, ressalta-se que no referido Processo Interno SEI nº 2022.020554, do MP/AM, **além da criação de cargos comissionados, também se analisou a criação de 136 cargos de provimento efetivo para atender às necessidades do Parquet amazonense. Isso demonstra que a proposta encaminhada ao egrégio Colégio de Procuradores, na forma do Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2023.00001005-1, não visa substituir os cargos efetivos existentes na estrutura do MP/AM, mas sim agregar novos cargos, tanto efetivos quanto comissionados, ao quadro atual desta instituição.**

Portanto, fica evidente que no PGA nº 09.2023.00000289-5 **não existe nenhuma medida administrativa ou legislativa destinada a promover a extinção de cargos na estrutura deste Ministério Público. Da mesma forma, no Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2023.00001005-1 (gerado a partir do Processo SEI nº 2022.020554) não há medida destinada a criar cargos comissionados para substituir cargos efetivos. Assim, não há relação de conexão entre os referidos procedimentos, os quais têm objetivos distintos e independentes.** (grifei)

⁸ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso;

⁹ Art. 165. Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

34. Na mesma linha, na peça de 1.612/1.621, o PGJ-AM assegura que:

“[...]”

Como já salientado anteriormente, reitera-se que não tramita, no âmbito deste MP/AM qualquer procedimento visando à extinção de cargos efetivos, haja vista que o PGA nº 09.2023.00000289-5 tem como objeto “*Anteprojeto de Lei – Revisão Anual da Remuneração dos Servidores do MP/AM. Data-base 2023. Alteração do regime jurídico e reestruturação da tabela de vencimentos*”, **inexistindo qualquer risco aos ATJ's que fazem parte da Instituição, os quais continuarão a exercer suas atividades independentemente da aprovação de Lei que venha a criar cargos comissionados, pois tal inovação tem a finalidade de modernizar a estrutura da Instituição, não havendo interesse na exclusão dos cargos que estão ocupados atualmente.**” (grifei)

35. Destarte, examinando e perscrutando minuciosamente o contexto fático-probatório dos autos, verifico que os recorrentes não descortinam qualquer fato novo capaz de alterar o entendimento externado na decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que decretou, por um lado, a perda parcial superveniente do objeto do presente PCA, com extinção parcial do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a cisão do procedimento questionado na inicial (PGA n. 09.2023.00000289-5) e, de outro giro, julgou parcialmente o mérito a fim de assegurar a participação efetiva do SINDSEMP/AM nos autos dos procedimentos administrativos em que seja interessado direto, no caso em concreto especificamente no PGA n. 09.2023.000011005-1, nos termos do art. 356, inciso I, do CPC c/c art. 165, do RICNMP, afastado, sob qualquer prisma, ocorrência de prejuízo às partes.

36. Ante o exposto, conheço dos Recursos Internos e, no mérito, **VOTO** pelo seus **IMPROVIMENTOS**, mantendo-se *in totum* a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Brasília, (data da assinatura eletrônica).

Conselheira IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Relatora